Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.748497/2019-32

Processo nº	11080.748497/2019-32
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-009.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de abril de 2023
Recorrente	ELIS REJANE BERTOLETTI DA ROCHA SCHMITZ
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO.

Ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Diferentemente, examinar a instrução e verificar se os autos trazem elementos probantes das afirmações fiscais conduz a exame de mérito, situação diversa da declaração de nulidade. Ou seja, se a instrução traz elementos suficientes à manutenção da autuação é questão probatória a ser aferida em sede de recurso administrativo de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 71 e ss) que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário

constituído, em razão de compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

Segundo o Acórdão recorrido:

> Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2014, no valor de R$ 5.526,73, incluídos os acréscimos legais, calculados até 29/11/2019, visto a glosa do valor de R$ 6.739,27, indevidamente compensado a titulo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por falta de comprovação:
>
> (...)
>
> O sujeito passivo foi cientificado da Notificação de Lançamento em 03/12/2019 e apresentou impugnação em 26/12/2019.
>
> Depois de se qualificar e expor um breve relato a respeito dos fatos que motivaram o lançamento, o sujeito passivo alega, em síntese, o seguinte:
>
> **Restituição do Imposto de Renda Pago**
>
> Neste item, o sujeito passivo afirma que obteve provimento judicial que lhe garante isenção sobre os proventos de aposentadoria e que a ação foi ajuizada contra o IPERGS e o Estado do RS em razão da expressa previsão constitucional e do entendimento do STJ em recursos repetitivos.
>
> Afirma que, por expressa determinação constitucional, deveria ajuizar a ação contra a sua fonte pagadora, contudo, a União não se exime totalmente da responsabilidade, eis que é quem determina as regras de como deverá ser apresentada a declaração de imposto de renda.
>
> Ressalta que quem possui ação judicial que lhe garante o direito à isenção sobre os proventos de aposentadoria pode retificar sua declaração de imposto de renda, a fim de que aqueles valores indevidamente retidos sejam restituídos de forma administrativa, onde requer a anulação do lançamento e a restituição dos valores indevidamente retidos.
>
> **Eficácia Declaratória da Sentença Transitada em Julgado**
>
> Impossibilidade de pagar à União o valor já restituído.
>
> Alega que a sentença do processo judicial nº 001/3.15.0011896-1 determinou que o imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria fosse restituído à contribuinte, uma vez que estes rendimentos são isentos em decorrência de doença grave.
>
> Salienta, também, que a sentença, além do comando condenatório, possui claro comando declaratório ao afirmar que os rendimentos de aposentadoria são isentos do imposto de renda, em decorrência da sua condição pessoal de portadora de doença grave, nos termos do inciso XIV, art. 6° da Lei n° 7.713, de 1988.
>
> Afirma que tal eficácia declaratória se dá em razão da verificação do Juízo, durante a instrução processual, de que as condições pessoais da contribuinte lhe garantem o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e que, dessa forma, nada mais fez do que retificar sua declaração, a fim de deixa-la de acordo com sua situação fática.
>
> Alega ser indevida a cobrança por entender que os valores devem ser restituídos pela fonte pagadora, porque a restituição nestes casos, sempre é realizada pela Receita Federal do Brasil, salientando que, onde requer a anulação do lançamento.
>
> **Inexistência de Hipótese de Incidência Para Multa**
>
> O sujeito passivo afirma que a notificação do lançamento menciona multa de 20%, contudo, inexiste substrato fático para a sua imposição, isso porque o comando legal para a imposição é art. 61 da Lei n° 9.430 de 1996, e no caso, não se trata de

Original

> tributo não pago no prazo previsto na legislação, mas de interpretação do Auditor da RFB de que o valor já restituído deve ser devolvido à União, onde salienta que, em respeito à estrita legalidade e tendo em vista que as normas de direito tributário devem ser interpretadas de modo literal, por inexistência do substrato fático para imposição da multa - esta deve ser anulada.
>
> **Requerimentos**
>
> Requer que seja acolhida a impugnação para:
>
> Anular a notificação de lançamento e restituir à contribuinte os valores indevidamente retidos no ano calendário, deduzindo-se o valor já restituído; anular a notificação de lançamento e anular o débito correspondente; anular a imposição da multa de mora.
>
> É o relatório.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão com dispensa de ementas.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 02/10/2020, sexta-feira (fls. 89), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 03/11/2020 (fls. 82 e ss).

O Contribuinte alega que após ter retificado sua DAA 2014/2015 para que os rendimentos decorrentes da sua aposentadoria fossem declarados como isentos, face sentença judicial, teve constituído crédito tributário, mantido pela DRJ, ao fundamento de que o IRRF já restituído não poderia ser compensado na retificadora.

Salienta ter optado pela retificação da sua declaração para obtenção da restituição, deixando de executar judicialmente a sentença.

Por isso, pede a anulação do crédito tributário constituído e a restituição dos valores devidos, com a dedução dos valores já restituídos em razão da apresentação da declaração de ajuste anual original.

Insurge-se contra a multa moratória, ao fundamento de inexistência de substrato fático para imposição.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido

Vejamos a descrição inserta na notificação de lançamento (fls. 62):

> Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e não tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão ou por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R$ 6.739,27, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.
>
> O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor,

Original

ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sore rendimentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora

CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
92.829.100/0001-43 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AT)							
390.507.000-63	6.096,06	643,21	6.739,27	0,00	0,00	0,00	6.739,27
TOTAL	**6.096,06**	**643,21**	**6.739,27**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**6.739,27**

** Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço.*

No curso do processo administrativo fiscal, o Colegiado de Piso analisou a defesa e a considerou improcedente, ao fundamento que (fls. 74):

Com relação ao tema, a Lei nº 9.250, de 1995, no inciso V do art. 12 , assim dispõe:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

O então vigente Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, no inciso IV do art. 87, dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

O atual Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de

2018, no inciso VII do art. 80, manteve o mesmo comando normativo. Veja-se:

Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79 , poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12 ; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º ; e Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 4º) :

(...)

VII - o imposto sobre a renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

De acordo com a legislação acima transcrita, é facultado ao contribuinte deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso concreto, a restituição pleiteada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ora sob julgamento, foi objeto de sentença favorável a este no Processo Judicial nº 001/3.15.0011896-1, o qual determinou que o imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria fosse restituído à contribuinte pela fonte pagadora (Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS), uma vez que tais rendimentos são isentos em decorrência de doença grave (fls. 25 a 46).

Assim sendo, visto que o imposto de renda retido na fonte já foi restituído ao sujeito passivo pela fonte pagadora (Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS), indevida é a compensação pleiteada em sua DAA, devendo tais valores compensados indevidamente serem devolvidos ao Erário. Destarte, não há falar em

Original

pagar à União o valor já restituído e sim devolver aos cofres públicos os valores do imposto de renda compensado indevidamente.

Da Multa de Mora e Juros de Mora

De acordo com o art. 61, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, a multa de mora aplica-se nos seguintes casos, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Portanto, uma vez formalizada a exigência de um crédito tributário, é exigível a multa de mora prevista no art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acima transcrita, independentemente da intenção dolosa do agente ou de estar caracterizada uma suposta má-fé.

Também, a mencionada Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, determina inequivocamente que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidirão juros de mora calculados à taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a Autoridade Lançadora, bem como a Autoridade Julgadora, não podem afastar a aplicação de disposição legal, que no caso, dispõe a respeito da exigência de multa e juros de mora sobre o imposto apurado (CTN, art. 142, caput e parágrafo único).

Cabe registrar, outrossim, que a matéria já se encontra sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, textual:

SÚMULA nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não há reparo a ser feitos nos cálculos da multa e juros de mora realizados pela Autoridade Tributária, pois o valor lançado corresponde a percentuais determinados pela Lei acima transcrita, conforme explicitado no processo - Demonstrativo de Apuração da Multa de Mora e dos Juros de Mora (fl.64). Desta forma, será mantida a multa de mora, assim como os juros de mora (art. 61 da Lei n° 9.430, de 1996 e art. 18 da Lei n° 10.833, de 2003). Deste modo, não se trata de interpretação da Autoridade Tributária e sim de aplicação da Lei ao caso concreto.

Conclusão

Assim sendo, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído observando a legislação então vigente, bem como os princípios atinentes à matéria, e o contribuinte não trouxe nenhum argumento ou documento capazes de desconstituí-lo, não há falar em anulação do Auto de Infração sob julgamento.

Original

> Por todo o exposto, voto por conhecer da impugnação, não acolher a alegação de nulidade do lançamento e da multa e, no mérito, julgar pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

A fls. 51, a compensação tida como indevida pela RFB, ensejadora da Notificação de Lançamento.

A fls. 29 e ss, consta sentença judicial relativa a processo instaurado pelo Recorrente em face do IPERGS.

A fls. 38, decisão judicial proferida em recurso inominado interposto pelos réus da ação.

E as fls. 46, foi juntada a prova do trânsito em julgado da decisão judicial.

De fato, observa-se que o Recorrente ajuizou medida a fim de ter garantida sua restituição do valor retido, indevidamente, pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, órgão estadual que fora condenado a restituir os valores indevidamente retidos a título de imposto sobre a renda.

O recorrente alega que não executara a decisão judicial, mas efetivamente não comprova sua alegação documentalmente. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Sendo assim, correta a constituição de crédito tributário e correta a decisão de piso ao ressaltar que: *visto que o imposto de renda retido na fonte já foi restituído ao sujeito passivo pela fonte pagadora (Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS), indevida é a compensação pleiteada em sua DAA, devendo tais valores compensados indevidamente serem devolvidos ao Erário. Destarte, não há falar em pagar à União o valor já restituído e sim devolver aos cofres públicos os valores do imposto de renda compensado indevidamente*.

Ao valor apurado ante a glosa da compensação indevida, foram acrescidos multa e juros de mora, na forma da legislação vigente.

A temática já fora sumulada pelo CARF, conforme bem apontou a Decisão Recorrida:

> Súmula CARF nº 4:
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido como razão de decidir, cumpre manter o crédito tributário constituído.

Observa-se, por fim, que o Recorrente pleiteia a anulação da notificação de lançamento.

Ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Diferentemente, examinar a instrução e verificar se os autos trazem elementos probantes das afirmações fiscais conduz a exame de mérito, situação diversa da declaração de

Original

nulidade. Ou seja se a instrução traz elementos suficientes à manutenção da autuação é questão probatória a ser aferida em sede de recurso administrativo de mérito.

Assim, toda a argumentação do Recurso não condiz com pedido de declaração de nulidade, e sim, com análise meritória da constituição de crédito tributário.

Mas mesmo que assim não fosse, o ordenamento pátrio impõe à autoridade fiscal uma atividade pautada no princípio da estrita vinculação à lei tributária.

Na defesa apresentada, percebe-se, com absoluta clareza, que o Recorrente demonstra ter identificado e compreendido as infrações apontadas no lançamento.

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração veio estribado de todas as razões que ensejaram a sua lavratura, permitindo, ao Recorrente, o conhecimento nítido das acusações imputadas, com detalhamento do desenvolvimento da fiscalização em exame.

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, **e inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Original